



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720645/2013-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.429 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente T.O.S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 106-003.428 de 15 de outubro de 2020, da 11ª Turma da DRJ06, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Em nome da interessada foi lavrado auto de infração de IRPJ, referente ao ano calendário de 2008, assim especificado e motivado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Imposto	79.717,16
Juros	35.242,08
Multa	59.787,88
Valor do Crédito Apurado	174.747,12

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.429 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.720645/2013-17

Em procedimento de revisão interna da DIPJ do Exercício 2009, Ano-Calendário de 2008, a fiscalização constatou o pagamento a menor do IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA referente aos trimestres de 2008, conforme o quadro demonstrativo abaixo em que ficam demonstrados os valores de diferença de imposto devido.

Os valores foram apurados à partir do IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (linha 20 da Ficha 12 A da DIPJ) referente aos trimestres do ano-calendário de 2008, deduzidos dos valores declarados em DCTF e dos valores de IMPOSTO DE RENDA-FONTE constantes das DIRF (Declaração de Imposto de Renda-Fonte) das fontes pagadoras dos mesmos períodos.

DEMONSTRATIVO DO IRPJ AC-2008				
TRIMESTRES	IRPJ DEVIDO DIPJ	(-) IRPJ DEBITO DCTF	(-) IRRF DIRF DECLARANTES	(=) DIFERENÇA DE IRPJ DEVIDO
1º TRIMESTRE	158.218,90	121.736,40	17.751,80	18.730,70
2º TRIMESTRE	179.626,32	139.124,59	21.223,53	19.278,20
3º TRIMESTRE	145.501,88	107.125,53	19.365,47	19.010,88
4º TRIMESTRE	269.177,32	219.850,45	26.629,49	22.697,38

Em sede de impugnação, em resumo, a interessada mencionou:

1) Em relação ao imposto de renda retido na fonte, destacamos que existe uma grande diferença a ser considerada. Na referida notificação, na folha 10, coluna (-) IRRF Declarantes perfaz um total de R\$ 84.970,29 enquanto que o relatório (anexo) extraído do site da RFB (anexo) referente às Fontes Pagadoras ano calendário 2008 traz um total de retenções no valor de R\$ 106.914,77, uma diferença de R\$ 21.944,48.

2) Ainda em relação ao imposto retido, já considerando o Relatório das Fontes Pagadoras referente a 2008, encontramos outra diferença no valor de R\$ 32.816,96 (trinta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) entre os valores apresentados em DIRF pelos clientes da empresa e os valores efetivamente retidos na fonte, conforme comprovado por relatório anexo aonde relacionamos quais os clientes que não informaram na DIRF com as vias originais das notas fiscais aonde houveram as retenções.

3) Ressaltamos ainda, que a RFB, em sua análise, não considerou as retenções de Imposto de Renda sofridas pela filial com CNPJ 72.332.778/0004-51 que perfazem um total de R\$ 19.789,97, conforme relatório anexo extraído do próprio site da receita federal.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.429 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.720645/2013-17

Desta forma, conclui-se que o valor total das retenções sofridas pela empresa (matriz e filial) no ano exercício 2008 perfazem um total de R\$ 159.521,70 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte um reais, setenta centavos) ante aos R\$ 84.970,29 considerados no processo em questão, uma diferença de R\$ 74.551,41.

4) Em relação ao imposto apurado/declarado na DIPJ referente ao exercício 2008, informamos que houve erro de preenchimento nas Fichas 05A e 12A, aonde não foram informadas as contribuições realizadas no período referentes as "operações de caráter cultural e artístico" às quais perfazem um total de R\$ 22.001,00 (vinte e dois mil e um real), conforme comprovantes anexados;

Finalmente, refazendo o cálculo do imposto devido com alterações do item 4 (ficha 05A), obteremos um imposto total devido no exercício de 2008 de R\$ 747.024,17 (setecentos e quarenta e sete mil, vinte e quatro reais, dezessete centavos) ante aos R\$ 752.524,42 declarados na DIPJ.

Considerando os valores recolhidos declarados em DCTF de R\$ 587.836,97, o valor retido na fonte de matriz e filial conforme relatórios de fontes pagadoras da RFB R\$ 126.704,74 (itens 1 e 3), o valor das diferenças comprovadas nesta impugnação de imposto retido na fonte não declarados em DIRF no valor de R\$ 32.816,96 (item 2) e as doações realizadas para operações de fundo cultural correspondente aos 4% permitidos como dedução do imposto a pagar (ficha 12A) no valor de R\$ 18.374,00, temos um total de retenções e recolhimentos de R\$ 765.732,67, ou seja, entendemos que a empresa possui um crédito de R\$ 18.708,50 a ser confirmado por vossa análise.

Diante do exposto, solicitamos a revisão do processo 10925.720645/2013-17 que resultou no Auto de Infração 0920300.2012.00388, visto que as diferenças apuradas referem-se à divergências nos próprios relatórios de retenções da RFB, a ausência de apresentação de DIRF por parte de alguns clientes da empresa (identificados nesta impugnação) e também à erros no preenchimento da DIPJ do período.

Em 09 de outubro de 2019, a Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora, em sede de diligência, solicitou a autoridade fiscal, que:

- Especificasse detalhadamente, por trimestre, quais os valores e a relação de fontes pagadores, conforme DIRFs entregues e ativas nos sistemas da RFB.

Não tendo a interessada se manifestado, ainda que estivesse sido cientificada, a matéria retornou instruída para que seguisse no prosseguimento do julgamento.

A 11ª Turma da DRJ06 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim dela se conhece. Passo à análise do litígio.

Quanto ao aspecto meritório, como alegado pela interessada, a mesma contesta alguns valores que foram objeto de apuração para a composição da base de cálculo, sem promover a juntada de qualquer elemento probatório que instruisse o seu pleito.

Depreende-se do disposto no art. 923 do RIR/99, “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis” [grifei]. Ocorre que, no presente caso, para comprovar os registros contábeis, a interessada não trouxe quaisquer elementos probatórios que atestassem as suas alegações suscitadas na peça impugnatória.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.429 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.720645/2013-17

Entretanto, com fulcro no princípio da verdade material, os valores elencados pela autoridade fiscal e através das DIRFs entregues e ativas nos sistemas da RFB, readequamos a tabela para a configuração da base de cálculo, assim demonstrado:

TRIMESTRES	IRPJ DEVIDO	(-) IRPJ DÉBITO DCTF	(-) IRRF DECLARANTES	= DIFERENÇA DE IRPJ DEVIDO
1º TRIMESTRE	R\$ 158.218,90	R\$ 121.736,40	R\$ 24.192,72	R\$ 12.289,78
2º TRIMESTRE	R\$ 179.626,32	R\$ 139.124,59	R\$ 28.459,93	R\$ 12.041,80
3º TRIMESTRE	R\$ 145.501,88	R\$ 107.125,53	R\$ 27.560,09	R\$ 10.816,26
4º TRIMESTRE	R\$ 269.177,32	R\$ 219.850,45	R\$ 46.492,00	R\$ 2.834,87
			Total	R\$ 37.982,71

Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, voto por considerar a impugnação PROCEDENTE EM PARTE, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido com a multa de ofício de 75% e os acréscimos legais, assim determinados, conforme planilha supracitada:

IRPJ MANTIDO: R\$ 37.982,71

IRPJ EXONERADO: R\$ 41.734,45

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...) PRELIMINAR DE INTERCORRÊNCIA

(...)Pelo exposto acima, requer o recebimento destes argumentos e fundamentos, com o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente processo, tendo em vista que, **desde a data da impugnação do contribuinte até a primeira movimentação processual após referido ato processual decorreu o período superior a 06 (seis) anos, sendo proferido julgamento no prazo superior a 07 (sete) anos após a defesa apresentada.**

II - Da Nulidade do processo Administrativo e da decisão da Turma de Julgamento pela supressão de prova material juntada pela recorrente.

O processo objeto do presente recurso trata de diferenças de IRRF declaradas pelo Contribuinte em relação às DIRFs entregues pelos Tomadores de Serviço e processadas pela RFB.

Na defesa realizada pela recorrente no Auto de Infração 0920300.2012.00388 e apresentada em 13/05/2013 na ARF de Chapecó-SC, houve a comprovação detalhada e com provas materiais que não haviam diferenças entre o que foi declarado e pago pela empresa. O que acabou gerando a diferença apontada pelo Fisco foi a ausência de informação das retenções (DIRFs) por parte dos clientes (tomadores de serviço).

O Acórdão nº 106-003.428 da 11ª Turma da DRJ06 firmado em sessão de 15/10/2020, acolheu em parte as considerações da recorrente. Entretanto, em relação à parte da impugnação que foi julgada improcedente, houve fundamentação da Turma no sentido de que a empresa ***"não promoveu a juntada de qualquer elemento probatorio que instruisse o seu pleito"*** e que ***"a interessada não trouxe quaisquer elementos probatórios que atestassem suas alegações suscitadas na peça impugnatória"***

Esta fundamentação não procede, pois na defesa do Auto de Infração 0920300.2012.00388 apresentada em 13/05/2013, **a empresa recorrente elencou e juntou as provas por item, nominados de 1 a 4.** O Acórdão

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.429 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.720645/2013-17

proferido pela Turma que julgou o processo deu provimento aos itens 1 e 3 e negou provimento ao item 4.

A empresa recorrente entende que **há uma nulidade processual em relação ao julgamento proferido**, tendo em vista que juntou todas as provas materiais para fundamentar sua impugnação. Entretanto, ao ser convertido o processo físico em processo digital, parte das provas que foram juntadas pela recorrente e que se referiam ao item "2" da impugnação, não estão presentes no processo digitalizado.

Verifica-se, que por ocasião da impugnação, a recorrente destacou que a diferença de R\$ 32.816,96 se referia a valores apresentados na DIRF pelos clientes e os valores efetivamente retidos na fonte, mencionando também que estava juntando relatório contendo os clientes que não informaram na DIRF e as vias originais das notas fiscais, **assim constando na impugnação**:

Observa-se que está descrito no item "2" da impugnação apresentada: **"conforme comprovado por relatório anexo aonde relacionamos quais clientes que não informaram na DIRF com as vias originais das notas fiscais aonde houveram as retenções"**.

Entretanto, verificando-se o Processo Digital, observa-se que fazem parte do mesmo os anexos referentes aos itens 1 e 3 e 4. Entretanto, não constam os anexos referentes ao item "2", que foram juntados por ocasião da apresentação da impugnação.

Entretanto, não se pode negar que, além da referência às notas fiscais, no item "2 da impugnação consta expressamente **que havia um "relatório anexo aonde relacionamos quais clientes que não informaram na DIRF" e que também foi desconsiderado no Processo Digital, prejudicando de forma substancial a nossa defesa**.

Cabe à recorrente destacar outra situação agravante, decorrente dessa "falha" na conversão do processo físico para o digital, que impede a apresentação dos documentos nesta oportunidade, pois conforme consta naquele item da impugnação (item 2), **pode ser observado que foram entregues as vias originais das notas fiscais que comprovam as retenções destacadas, ou seja, a empresa não possui os originais dos documentos fiscais para comprovação, os quais foram juntados com sua impugnação e deveriam estar fazendo parte do processo digitalizado, o que não ocorreu**.

Portanto, constata-se que a decisão da Turma Recursal, que negou provimento a referido item da impugnação está maculada pela **nulidade processual, consistente na ausência de digitalização das provas que a recorrente apresentou com sua impugnação (relatório dos clientes que não informaram na DIRF e notas fiscais onde ocorreram as retenções), o que determinou o julgamento equivocado da defesa apresentada pela recorrente, com fundamento na inexistência de provas do que fora alegado na impugnação apresentada**.

Ainda em relação às diferenças nos valores do IRRF objetos do Auto de Infração 0920300.2012.00388, a empresa recorrente empresa incluiu a informação dos Tomadores de Serviços com retenção regularmente em sua DIPJ do exercício 2009 ano-calendário 2008, ou seja, na DIPJ já existe a informação que foi questionada no Auto de Infração.

Cabe aqui ressaltar que a morosidade da Receita Federal em analisar o Processo em questão, dificulta sobremaneira que o Contribuinte encontre documentos comprobatórios para sua defesa, uma vez que, conforme

estabelecido nos artigos 195 e 174 do CTN se faz necessário a guarda dos documentos Notas Fiscais e Recibos pelo prazo de cinco anos. E, pela demora no julgamento da presente ação, constata-se que transcorreram mais de onze (11) anos após os fatos apontados no auto de fiscalização.

Como descrito anteriormente, as vias originais que comprovam que a empresa recorrente sofreu as retenções foram entregues à RFB como prova daquilo que foi retido e foi omitido na digitalização do processo.

Mesmo assim, a recorrente efetuou diligências e verificações dos lançamentos do período, obtendo elementos que restam especificados no ANEXO I, o qual serve como prova adicional que a empresa junta com este recurso. Através de referido anexo pode se verificar que ***constam os Informes de Rendimentos de alguns dos tomadores de serviços, que não foram lançados na "relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora" extraída da RFB e no "relatório de diligência fiscal de 25/02/2020. Estes lançamentos somam (...)***

Ressalta-se que **o Anexo I desse recurso é prova real de diferenças entre o relatório de "fontes pagadores" da RFB e o Informe de Rendimentos dos Tomadores de Serviços que foram enviadas para a empresa.**

Ou seja, apesar do tempo decorrido, por se tratar de empresa idônea e organizada a recorrente conseguiu juntar e apresentar novas provas contundentes a respeito da incorreção do auto de fiscalização emitido pela autoridade fiscalizadora, confirmando a lisura da empresa perante o Fisco e o cumprimento de suas obrigações fiscais, o que é comprovado no anexo I, que faz parte desse Recurso.

Ainda em relação ao Anexo item 4 da defesa apresentada em 13/05/2013, a requerente informou que ocorreu um erro no preenchimento da DIPJ, aonde não havia informado as doações em caráter cultural e artístico, as quais deveriam ser deduzidas do valor a pagar, anexando os comprovantes dos pagamentos para "entidades devidamente credenciadas pelo Ministério da Cultura" sob números Pronac 070956 e 053792 referentes aos projetos "Festival Cultural do Meio Oeste Catarinense" e "Tradição e Cultura Nativista em Maravilha SC", doações estas **simplesmente ignoradas** pelo ente julgador do processo, apesar de sua legalidade conforme o artigo 26 da Lei 8.313/1991 e Inciso II da Lei 9.532/1997, que limita as doações a 4% do valor apurado de IRPJ.

4) Em relação ao imposto apurado/declarado na DIPJ referente ao exercício 2008, informamos que houve erro de preenchimento nas Fichas 05A e 12A, aonde não foram informadas as contribuições realizadas no período referentes as "operações de caráter cultural e artístico" às quais perfazem um total de R\$ 22.001,00 (vinte e dois mil e um real), conforme comprovantes anexados;

Assim, entende a recorrente que **deverá ser reconhecida a nulidade da decisão proferida**, com **retorno dos autos para a instância anterior, em diligência**, para que verifique a inconsistência da digitalização do processo diante da omissão das provas que foram juntadas pela recorrente com a sua peça de impugnação, proferindo nova decisão com base na documentação eventualmente localizada nos arquivos do órgão fiscal, reconhecendo-se a incorreção do auto de infração.

Sucessivamente, não sendo admitida a nulidade e a baixa dos autos em diligência, entende a recorrente que **a prova adicional juntada com este recurso**,

consistente no ANEXO /, onde constam os Informes de Rendimentos de alguns dos tomadores de serviços, que não foram lançados na "relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora" extraída da RFB e no "relatório de diligência fiscal de 25/02/2020, os quais somam R\$ 30.495,49, deve ser considerado para o fim de admitir o recurso da recorrente, assim como as doações de caráter cultura e artístico que somam R\$ 22.001,00 que foram ignoradas no julgamento do processo, mesmo com a comprovação dos pagamentos, **recalculando-se então eventual crédito ou débito do valor apurado e reconhecido no acórdão recorrido.**

(...)

IV - REQUERIMENTOS

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de:

reconhecer a prescrição intercorrente no presente processo, tendo em vista que, **desde a data da impugnação do contribuinte até a primeira movimentação processual após referido ato processual decorreu o período superior a 06 (seis) anos, sendo proferido julgamento no prazo superior a 07 (sete) anos após a defesa apresentada, com o consequente reconhecimento da extinção da obrigação tributária, cancelándose o auto de infração e arquivando-se o processo administrativo;**

Sucessivamente, acatar o pedido de nulidade do processo administrativo e do julgamento proferido pela Turma, pela ausência de digitalização de documentos imprescindíveis para o julgamento da impugnação, os quais foram juntados pela empresa recorrente mas não constam nos autos do processo administrativo, conforme mencionado e comprovado nas razões acima, determinando o retorno em diligência para a verificação e eventual complementação da documentação em poder do fisco, com a realização de novo julgamento, caso localizados os documentos mencionados pela recorrente;

Também de forma **sucessiva** aos requerimentos anteriores, caso não seja este o entendimento desse órgão, requer então sejam acatados os argumentos apresentados e a **nova documentação juntada com as presentes razões recursais, especialmente o ANEXO /**, onde constam os Informes de Rendimentos de alguns dos tomadores de serviços, que não foram lançados na "relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora" extraída da RFB e no "relatório de diligência fiscal de 25/02/2020, os quais somam R\$ 30.495,49, acatando este valor como recolhido/retido e pago pela recorrente, e, também considerando as doações de caráter cultural e artístico apresentadas na forma do Anexo item 4 da defesa protocolada em 13/05/2013, que somam R\$ 22.001,00, recalculando o montante final do julgamento proferido pela Turma de Julgamento, apurando eventuais débitos ou créditos ainda existentes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.429 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.720645/2013-17

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente processo trata a respeito de auto de infração em que ficou constatado pela fiscalização que “Em procedimento de revisão interna da DIPJ do Exercício 2009, Ano-Calendário de 2008, a fiscalização constatou o pagamento a menor do IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA referente aos trimestres de 2008.”:

Sendo assim, a DRF apurou os seguintes valores de pagamento a menor do referido imposto:

DEMONSTRATIVO DO IRPJ AC-2008				
TRIMESTRES	IRPJ DEVIDO DIPJ	(-) IRPJ DÉBITO DCTF	(-) IRRF DIRF DECLARANTES	(=) DIFERENÇA DE IRPJ DEVIDO
1º TRIMESTRE	158.218,90	121.736,40	17.751,80	18.730,70
2º TRIMESTRE	179.626,32	139.124,59	21.223,53	19.278,20
3º TRIMESTRE	145.501,88	107.125,53	19.365,47	19.010,88
4º TRIMESTRE	269.177,32	219.850,45	26.629,49	22.697,38

A DRJ, ao consultar o sistema DIRF, reapurou os valores e em nome da verdade material deu procedência parcial a manifestação de inconformidade para exonerar o valor de R\$ 41.734,45 e por sua vez manter o IRPJ a pagar no valor de R\$ 37.982,71 mantendo parcialmente o crédito tributário inicialmente exigido com a multa de ofício de 75% e os acréscimos legais:

TRIMESTRES	IRPJ DEVIDO	(-) IRPJ DÉBITO DCTF	(-) IRRF DECLARANTES	= DIFERENÇA DE IRPJ DEVIDO
1º TRIMESTRE	RS 158.218,90	RS 121.736,40	RS 24.192,72	RS 12.289,78
2º TRIMESTRE	RS 179.626,32	RS 139.124,59	RS 28.459,93	RS 12.041,80
3º TRIMESTRE	RS 145.501,88	RS 107.125,53	RS 27.560,09	RS 10.816,26
4º TRIMESTRE	RS 269.177,32	RS 219.850,45	RS 46.492,00	RS 2.834,87
			Total	RS 37.982,71

Nesse diapasão, ao cotejar a documentação anexada aos autos, verifico que a presente demanda não se encontra apta ao julgamento, uma vez que a documentação acostada no Recurso Voluntário juntamente com os fatos e fundamentos trazidos pelo recorrente trazem um indício de verossimilhança que eventualmente pode ser confirmado após a realização de diligência para averiguar se as fontes pagadoras indicaram pagamentos a menor no Ano-Calendário de 2008, podendo eventualmente confirmar a correição do IRPJ referente aos trimestres de 2008 e, após a referida análise este colegiado apreciará o Recurso quanto ao lançamento de ofício e da multa aplicada nos termos da legislação de regência.

Além da análise das DIRFs, convém esclarecer que apesar de ter sido anexado aos autos o Relatório de e-fls. 113 a 125 referente aos pagamentos efetuados por cada pessoa jurídica cujo beneficiário é a recorrente, é fato que a empresa acostou aos autos a informação dos tomadores de serviço com retenção regular em sua DIPJ do período em análise, bem como anexou aos autos em seu anexo I (e-fls. 160-178) a declaração de impôts de renda retido na fonte e comprovantes anuais de rendimentos retidos na fonte de diversas prefeituras tomadoras de serviço que merecem ser analisados.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.429 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.720645/2013-17

Assim, com a documentação acostada aos autos, o recorrente demonstra a possibilidade de não ter reconhecido a possibilidade de utilização de parcelas de imposto de renda que efetivamente sofreram a retenção na fonte no ano-calendário de 2008, razão pela qual pode influenciar diretamente no desfecho do presente julgamento que tem como objeto o lançamento do IRPJ remanescente com a respectiva multa de ofício de 75%.

Sendo assim, em prestígio ao princípio da busca da verdade material, formalismo moderado, e ampla defesa, entendo por receber e analisa os documentos acostados na oportunidade do Recurso Voluntário, eis que são provas passíveis de comprovar as retenções aqui buscadas.

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente para elaboração de Relatório Conclusivo, a fim que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para:

Apontar se os valores referente as parcelas de retenção na fonte referente ao ano-calendário de 2008 e indicar existe valores que foram desconsiderados pela DRJ para a composição da base de cálculo do credito tributário exigido, devendo os valores serem devidamente quantificados no sentido de aferir a existência de débitos levando em consideração a documentação anexada aos autos.

Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellilpe Honório Rodrigues da Costa